PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CICLISTA CONSCIENTE", VOLTADO À PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CICLISTAS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa Municipal "Ciclista Consciente", destinado à prevenção de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas em vias públicas, com foco na conscientização de adolescentes e jovens, bem como na promoção da convivência segura entre ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – Desenvolver campanhas educativas anuais sobre segurança no trânsito voltadas a ciclistas, com prioridade para adolescentes e jovens;

II – Promover ações em escolas da rede municipal, por meio de palestras, oficinas, atividades lúdicas e simulações práticas de boas condutas no trânsito;

III – Realizar campanhas públicas de conscientização em bairros, parques, ciclovias e outros espaços estratégicos, com apoio de agentes de trânsito e parceiros;

IV – Estimular o uso adequado das ciclovias e o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres;

V – Orientar sobre os riscos de práticas imprudentes, como manobras perigosas, uso inadequado das vias e desrespeito às regras de trânsito;

VI – Incentivar o uso de equipamentos de segurança, especialmente o capacete e itens de sinalização;

VII – Promover ações em conjunto com o Movimento Maio Amarelo e demais programas de educação no trânsito já existentes, otimizando recursos públicos;

VIII – Possibilitar parcerias com instituições públicas, privadas, organizações não governamentais e entidades ligadas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao ciclismo, para apoio técnico, educativo e operacional às ações do Programa.

Art. 3º A execução do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal competente, que poderá articular com outras pastas e órgãos especializados a sua implementação.

Art. 4º O Programa poderá ser incluído no calendário oficial de campanhas educativas do Município, sendo executado anualmente de forma contínua e planejada.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da celebração de parcerias e apoios externos que reduzam o impacto financeiro ao Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, em 21 de outubro de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

Tabela de estimativa de gastos:

TABELA DE ESTIMATIVA DE GASTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI				
Item	**Descrição**	**Quantidade Estimada**	**Valor Unitário Médio (R$)**	**Valor Total (R$)**
1. Campanhas Educativas – Impressos				
1.1	Cartazes informativos (A3, colorido)	100 unidades	5	500
1.2	Panfletos dobráveis (A4, frente e verso, colorido).	5000 unidades	0,45	2.250,00
1.3	Banners para escolas e órgãos públicos.	20 unidades	90	1.800,00
Subtotal – Campanhas Educativas (Impressos)				**4.550,00**
2. Campanhas Educativas – Virtuais				
2.1	Divulgação digital (redes sociais e site oficial – design e impulsionamento mínimo)	pacote inicial	1.000,00	1.000,00
Subtotal – Serviços e Estruturas				**1.000,00**
Total Estimado				**5.550,00**

Tais despesas, contudo, serão facultativas e só ocorrerão se houver previsão em lei orçamentária específica, respeitando o equilíbrio fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

4. Equilíbrio Orçamentário

Como não impõe execução obrigatória, o projeto não compromete o orçamento municipal. O Executivo poderá planejar e executar as ações dentro de seus limites financeiros, sem risco de desequilíbrio.

5. Entendimento dos Tribunais

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar são constitucionais quando possuem natureza diretiva, não criando despesa imediata nem interferindo na estrutura do Executivo.

Conclusão

O Projeto de Lei em análise não acarreta ônus financeiro imediato nem gera desequilíbrio ao orçamento municipal. Eventuais custos decorrentes de sua aplicação dependerão de decisão futura do Poder Executivo e de prévia previsão orçamentária, preservando a legalidade, a responsabilidade fiscal e a autonomia administrativa.

Boa Vista – RR, em 21 de outubro de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador